

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 128/2019/CPRP/SCP

Processo nº 53500.022573/2019-38

Interessado: CLARO S.A. - CLARO

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO, o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO e o SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, em conjunto, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos arts. 52 e 242, XII, do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO que a Superintendente Executiva encaminhou o Memorando nº 118/2018/SEI/SUE (SEI nº 3654211), no qual se noticiou à Superintendência de Competição para que coordenasse o tratamento da *Denúncia com pedido de medida cautelar* apresentada por CLARO S.A. em face de FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA., juntamente com a participação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) e a Superintendência de Fiscalização (SFI);

CONSIDERANDO que se oportunizou a manifestação, tanto em sede de Defesa quanto em Alegações Finais, à FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA.;

CONSIDERANDO que a participação de terceiros interessados foi admitida por meio do Despacho Decisório nº 38/2019/CPRP/SCP (SEI nº 38762424), sendo conferida a oportunidade para que todos os presentes no processo apresentassem Alegações Finais;

CONSIDERANDO que a solução da controvérsia apresentada tem indicado a preocupação de diferentes atores quanto aos possíveis efeitos sobre a cadeia produtiva do mercado audiovisual;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, ao editar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabeleceu diversas normas relativas ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), inclusive a que determina que a distribuição de conteúdo por meio do SeAC deve ser realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras com sede e administração no país, a qual deve observar as disposições previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), na própria Lei nº 12.485/2011 e na regulamentação editada pela ANATEL;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.485/2011 buscou ainda instituir uma nova dinâmica de valorização da cultura brasileira e de incentivos à produção e à circulação de conteúdos audiovisuais produzidos no Brasil;

CONSIDERANDO que a prática de mercado realizada no Brasil para disponibilização de conteúdo audiovisual de acesso condicionado por meio de aplicativos na Internet ocorre mediante autenticação de assinantes por prestadora do SeAC;

CONSIDERANDO que, conforme apontado no Informe nº 242/2019/CPRP/SCP (SEI nº 4233940), por meio de funcionalidade no aplicativo denominada "Tv ao Vivo", a empresa FOX tem permitido o acesso à comunicação audiovisual programado a usuários que não são assinantes

do SeAC e em *layout* semelhante ao ofertado em seus canais de programação ofertados nos pacotes de SeAC;

CONSIDERANDO que o caso apresentado exige a análise da aderência entre as disposições da Lei nº 9.472/1997 (LGT), da Lei nº 12.485/2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), cotejando-se a confluência desses normativos com às inovações tecnológicas e à preservação dos aspectos competitivos do mercado;

CONSIDERANDO que a ANATEL, no âmbito de sua atuação regulatória, tem o dever de adotar as medidas necessárias para garantir a observância da disciplina definida na Lei nº 12.485/2011, o que implica a possibilidade de exercer essa prerrogativa por meio de medida cautelar (arts. 19 da Lei nº 9.472/1997, art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 52 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013);

CONSIDERANDO que a ANATEL acompanha permanentemente a evolução do mercado e de suas práticas, e nessa avaliação deve verificar se o desenvolvimento do setor está em harmonia com as metas de desenvolvimento social do país, devendo adotar medida acautelatória necessária a assegurar a competição, em cumprimento aos arts. 2º e arts. 19, inciso I, da Lei nº 9.472/1997, bem como assegurar a segurança jurídica aos diversos agentes;

CONSIDERANDO que compete à ANATEL regular e fiscalizar a atividade de distribuição por meio do SeAC, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 12.485/2011;

CONSIDERANDO a existência de razoável dúvida jurídica sobre o grau de alcance da Lei nº 12.485/2011 para o caso em análise e de risco decorrente de eventual demora no posicionamento quanto à conformidade do modelo híbrido ofertado pela FOX por meio de seu aplicativo, verificando-se, portanto, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme as razões e justificativas consignadas no Informe nº 242/2019/CPRP/SCP (SEI nº 4233940); e

CONSIDERANDO que será realizada uma Tomada de Subsídios específica para que a sociedade possa se manifestar amplamente sobre os quesitos que serão apresentados,

DECIDEM CAUTELARMENTE:

I – DETERMINAR à FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA. que passe a condicionar o acesso aos seus canais programados disponíveis em aplicações de Internet à autenticação de assinantes de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), bem como comprove o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente Despacho, observados os pacotes contratados das respectivas prestadoras do SeAC.

II - FIXAR multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por eventual descumprimento da presente determinação, até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

III- NOTIFICAR as partes do teor da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Abraão Balbino e Silva, Superintendente de Competição**, em 13/06/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 13/06/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Moura Leite Moreira, Superintendente de Fiscalização**, em 13/06/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4234270** e o código CRC **C46742E4**.
